

DECRETO Nº 713, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação da situação de emergência no Município de Valparaíso de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO todas as medidas adotadas no enfrentamento da pandemia, inclusive a implantação de protocolos específicos de biossegurança e o avanço da vacinação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº: 09/2021 - GAB- 03076 SES GO;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Valparaíso de Goiás até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com a adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme a avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, as atividades econômicas observarão o disposto neste Decreto.



Art. 3º O funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial será de segunda-feira a domingo, das 05:00 às 00:00, inclusive os serviços de entrega em domicílio (delivery).

Parágrafo único. Os horários previstos neste artigo não se aplicam às atividades econômicas elencadas no artigo 5º deste Decreto e aos estabelecimentos de venda de alimentos prontos ou produzidos no local e de bebidas de que trata o art. 7º deste Decreto, que deverão observar o horário estabelecido no próprio art. 7º.

Art. 4º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

- I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, para todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- IV - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;
- V - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;
- VII - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;
- VIII - Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;
- IX - Higienizar os banheiros sempre que necessário.

§ 1º O não cumprimento dos protocolos de segurança elencados nos incisos deste artigo, ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes.

§ 2º A regra para funcionamento dos estabelecimentos comerciais será a da ATIVIDADE DESEMPENHADA DE FORMA PREDOMINANTE, independente do CNAE que apresente em seu contrato social, sendo que empresas que possuam CNAE DE ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS deverão seguir as regras das atividades não permitidas.

Art. 5º A limitação do horário de funcionamento disposta no art. 3º deste Decreto não se aplica aos seguintes serviços:



I - Farmácias, clínicas de vacinação, unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados, panificadoras e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - agências bancárias, casas lotéricas e dos Correios, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

X - atividades econômicas de informação e comunicação;

XI – serviços públicos e privados de segurança e monitoramento;

XII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIV - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo os pedidos serem entregues nas respectivas acomodações e serem observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde;

XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII- atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVIII - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XIX - borracharias;

XX - transporte rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde;

XXI – Serviços postais prestados pelos Correios.

Parágrafo único. As atividades econômicas e os serviços que não foram mencionados nos incisos deste artigo devem cumprir o horário de funcionamento estabelecido pelo art. 3º deste decreto.

Seção I
DAS FEIRAS LIVRES E DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Art. 6º Fica autorizado a realização de feiras livres e de hortifrutigranjeiros, com ocupação de no máximo 50% da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás.

Parágrafo único. Os feirantes devem observar o distanciamento de 04 (quatro) metros na montagem de suas bancas/barracas, o distanciamento de 2 metros entre as pessoas na formação de filas, a utilização de equipamento de proteção durante a venda de produtos, tais como: luvas, máscaras de proteção e outros necessários a execução dos serviços, sem prejuízo de outras medidas determinadas por este Decreto.

Seção II
**DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS
OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS**

Art. 7º Os restaurantes, bares/botecos, tabacarias, hookah, narguilé e outros similares, bem como os seguimentos de alimentação, tais como: hamburguerias, pamonharias, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, creperias, açafeterias, sorveterias, pitdogs/trailers, foodtrucks e churrasquinhas, distribuidoras de bebidas e conveniências, poderão funcionar de forma presencial de segunda a quinta-feira até a meia noite; sexta-feira, sábado e véspera de feriado poderão funcionar até às 02 horas; e aos domingos até a meia noite, obedecendo a capacidade máxima de ocupação de 50% da capacidade de lotação do local e a restrições a seguir:

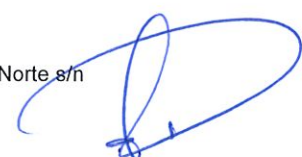
I - Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

II - Respeitar o espaçamento de 2 (dois) metros entre mesas e cadeiras, sendo que cada mesa deve ser ocupada por no máximo 4 (quatro) pessoas;

III - As mesas e cadeiras que não puderem ser retiradas para garantir os afastamentos previstos acima deverão ser isoladas com barreiras físicas;

IV - Recomenda-se o uso de material descartável para servir alimentos e bebidas (pratos, garfos, copos e toalha de mesa).

V - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);



VI - Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

VII - As máquinas de cartão de débito/crédito e outras de uso comum devem ser higienizadas com álcool 70% após cada uso;

VIII - Garantir que os entregadores realizem a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, principalmente antes e depois de realizar a entrega do pedido.

§ 1º Fica permitida a promoção de shows ao vivo, DJs ou qualquer tipo de evento nos estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo, desde que autorizada por órgão municipal competente.

§ 2º As apresentações artísticas de que trata o parágrafo anterior ficam limitadas a participação de no máximo 04 (quatro) integrantes, que deverão utilizar apenas 1 (um) caixa de som. Sendo proibidas quaisquer atividades interativas que possam resultar em contato ou aproximação dos artistas ou da equipe de produção com os frequentadores, assim como quaisquer ações que gerem contato ou proximidade entre os clientes, a exemplo de dança e aproximações ao palco ou ao local da apresentação.

§ 3º A venda de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas poderão ser realizados através dos serviços de entrega em domicílio (delivery) conforme horário estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Fica autorizada a abertura de bar//narguilé, bar/hookah e similares, dentro das condições deste artigo, sendo vedada a utilização de narguilé nas dependências comerciais de qualquer estabelecimento cujo funcionamento foi permitido por este decreto e em logradouros públicos.

Seção III DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 8º As instituições religiosas de qualquer credo ou religião, na realização de cultos, missas e rituais devendo limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 50% de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, e ainda seguir as seguintes restrições:

I – Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;

II – Uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;

III – Evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – Realizar celebrações religiosas com duração máxima de 1 (uma) hora e meia;

V – Higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;

VI – Uso de microfones individuais;

VII – Arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Seção IV DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 9º As academias poderão funcionar com 50% da capacidade total de lotação do local, no horário previsto no Art. 3º, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2 (dois) metros entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

I – Os colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;

II – As áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas duas vezes ao dia por aproximadamente 30 (trinta) minutos;

III – Limitar a utilização de bebedouros somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos e funcionários

IV – O uso de piscinas deverá ser limitado.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada da academia mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Seção V DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS PARTICULARES E DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. As Instituições Privadas de Ensino deste Município estão autorizadas a funcionar com a lotação máxima de 50% de sua capacidade de acomodação, devendo manter o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto virtual), observando os seguintes protocolos:

§ 1º As Instituições Privadas de Ensino deste Município, que retomarem suas atividades presenciais, deverão manter igualmente o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto virtual), como opção para os pais ou os alunos que não optarem pela participação presencial.

§ 2º As instituições privadas deverão seguir os protocolos de biossegurança, previamente estabelecidos pelo COE e publicados no site da Secretaria de Estado de Saúde, conforme o link:

https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/Protocolos/Protocolo%20de%20Biosseguran%C3%A7a%20para%20Retorno%20das%20Atividades%20%20Julho%202021.pdf .

§ 3º É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e alunos na entrada e dentro da instituição de ensino e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37,8º.

§ 4º As instituições de ensino deverão zelar pelo cumprimento dos protocolos de saúde, realizando o monitoramento do risco de propagação da COVID-19, visando a prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19 e, no caso de confirmação de infecção pelo COVID-19 de alunos, professores ou colaboradores, adotar as orientações estabelecidas no protocolo de biossegurança de que trata o §2º deste artigo.

§ 5º As Instituições de que trata este artigo deverão assegurar o distanciamento de no mínimo 1,0 metro de raio entre os alunos e de 2,0 metros entre professor e aluno em sala de aula.

Art. 10-A. Fica autorizado o retorno às aulas presenciais, em formato de ensino híbrido, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a partir de 13 de outubro de 2021, seguindo cronograma e parâmetros, a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação através de portaria, bem como os protocolos de biossegurança, previamente estabelecidos pelo COE e publicados no site da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. O ensino na Rede Municipal de Ensino deverá ocorrer obrigatoriamente em formato misto/híbrido, conforme condições estabelecidas no caput deste artigo, observando a lotação máxima de 50% de sua capacidade de acomodação.

Seção VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte público municipal deverão atender a capacidade máxima de 50% de ocupação pelos passageiros, e deverão passar por higienização pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como o motorista e colaboradores fazerem uso frequente de álcool 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de passageiros em pé, sendo permitido a circulação dos veículos somente com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

Art. 12. Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequente à utilização.

Parágrafo único. No caso do serviço de moto táxi deverá também ser realizada a higienização dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.

Seção VII DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIA

Art. 13. Os salões de beleza e as barbearias deverão observar o horário de funcionamento estabelecido no Art. 3º deste Decreto, sendo que o atendimento ao público deverá ocorrer apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% da capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local.

Seção VIII DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 14. Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizarem os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID – 19.

Seção IX DO FUNCIONAMENTO DE ESPAÇOS COMUNS DE CONDOMÍNIOS

Art. 15. Fica permitido o funcionamento de espaços comuns de condomínios tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais, devendo funcionar com 50% da capacidade total de lotação, além de observar as seguintes medidas:

I - Orientação para o afastamento dos colaboradores que fazem parte do grupo de risco (maiores de 60 anos, com doença crônica ou grave);

II - Manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

III - Orientação para restrição de contato físico proibindo aperto de mãos, beijos e abraços;

IV – Orientação quanto as medidas de prevenção e os protocolos adotados serão objeto de comunicação a todas as partes interessadas, utilizando, onde pertinente, cartazes, informativos, cartilhas etc;

V - Nas áreas comuns recomenda-se o uso obrigatório de máscaras para todos;

VI - Os condomínios deverão proporcionar a higienização à base de álcool gel 70%;

VII - Manter os ambientes ventilados;

VIII - Limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões etc.);

IX – Recomenda-se o agendamento para utilização de áreas comuns e a definição dos horários de funcionamento.

Art. 16. Fica autorizada a realização de reuniões de condomínio, assembleias, reuniões públicas, de caráter institucional respeitando os protocolos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, e as medidas de prevenção:

- I - Manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;
- II - Orientação para restrição de contato físico proibindo aperto de mãos, beijos e abraços;
- III - Uso obrigatório de máscaras para todos;
- IV - Os condomínios deverão proporcionar a higienização à base de álcool gel a 70%;
- V - Manter os ambientes ventilados;
- VI - Limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões etc.);
- VII – uso de medição de temperatura na entrada do local mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Seção X

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS

Art. 17. As instituições financeiras e casas lotéricas são responsáveis pela proteção de seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, evitando aglomeração de pessoas, e ainda funcionar com 50% da capacidade de lotação do local.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e usuários na entrada e dentro dos estabelecimentos e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Seção XI

DAS GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER

Art. 18. As galerias comerciais e o *shopping* local poderão funcionar desde que seguindo as normas de segurança estabelecidas no inteiro teor do art. 3º e com 50% da capacidade máxima de lotação. Em caso de estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, deverá também seguir o disposto no art. 7º deste decreto.

§ 1º É obrigatório o uso de medição de temperatura dos trabalhadores dos estabelecimentos na entrada do *shopping* center mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

§ 2º Fica permitido o funcionamento de cinemas situados em *shoppings* locais, devendo observar os protocolos estabelecidos neste Decreto.

Art. 19. Fica autorizado o funcionamento de atividades coletivas de cinemas, respeitado o limite de público correspondente a 50% da capacidade máxima do local, devendo os estabelecimentos cumprir os protocolos estabelecidos por este decreto, e:

I - É obrigatório o uso de máscaras por clientes e funcionários durante toda a permanência no local;

II - Adotar medidas para que a venda de ingresso ou bilhetes ocorra pela internet, observando a lotação máxima permitida;

III - Assentos devem ser marcados respeitando o distanciamento social;

IV - Os equipamentos e restrição do uso de vestiários;

V - Ofertar álcool em gel em todos os espaços comuns do estabelecimento;

VI - Fornecer aos funcionários e colaboradores os EPI's previstos neste decreto;

VII - Promover a limpeza e higienização a cada intervalo entre as exibições dos filmes de poltronas e/ou assentos, bem como outros equipamentos de uso coletivo, e os objetos presentes no interior das salas;

VIII - Estabelecer intervalo de no mínimo 2 (duas) horas entre as sessões afim de evitar aglomeração de pessoas e formação de filas;

IX - Fixar quadros e informativos aos clientes e colaboradores;

X - Realizar a higienização de banheiros e demais áreas de uso comum a cada sessão;

XI - Higienizar e sanitizar constantemente todos os equipamentos e acessórios que são de contato manual dos clientes e colaboradores que são de contato Manual dos clientes e colaboradores, como: pin pad, mouse e balcões;

XII - Trabalhar como os PDVs alternados, caso a distância entre eles seja inferior a 1,0m;

XIII - Incentivar o pagamento dos ingressos por meios eletrônicos;

XIV - Nas filas da bilheteria deverá ser garantido o distanciamento físico de no mínimo 1,0m entre cada cliente, demarcando o chão com adesivos;

XV - Na Venda de Ingressos, limitar a capacidade das salas em 50%, garantindo o distanciamento social entre os clientes;

XVI - Limitar a capacidade das salas em 50%, garantindo o distanciamento social entre os clientes;

XVII - Após o término de cada sessão fazer a higienização e sanitização das poltronas, corrimãos, puxadores de portas ou qualquer outra superfície de contato;

XVIII - Aumentar o intervalo entre sessões para garantir a higienização adequada das salas.

Seção XII **DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS**



Art. 20. Os consultórios médicos ambulatoriais, odontológicos e de nutrição, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer, no horário estabelecido pelo Art.3º.

Seção XIII
DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO PROFISSIONAIS

Art. 21. Fica autorizada a retomada das práticas esportivas coletiva sem espaços públicos e privados, com redução de 40% de sua capacidade total, devendo os responsáveis, coordenadores e professores das atividades realizadas cumprir os protocolos estabelecidos neste artigo.

§ 1º Fica permitido o uso de ginásios, quadras poliesportivas e quadras cobertas de segunda-feira à sábado, desde que respeitada definição dos horários a seguir:

- I - Manhã: 08:00 h às 12:00 h;
- II - Tarde: 13:00 h às 18:00 h;
- III - Noite: 18:00 h às 22:00 h.

§ 2º As escolinhas, nesse primeiro momento, devem definir o retorno dos treinamentos de forma gradativa, dentro das 08 (oito) semanas de adequação deste protocolo.

§ 3º Não será permitido transitar pelas áreas de GINÁSIOS, QUADRAS POLIESPORTIVAS E QUADRAS COBERTAS sem o uso da máscara (salvo quando estiver em treinamento).

§ 4º Após cada treinamento, os espaços deverão ser higienizados, como também as traves, bancos de reservas, grades laterais, banheiros e vestiários.

§ 5º Fica proibida a realização de eventos, competições e apresentações artísticas em ginásios, quadras poliesportivas e quadras cobertas no âmbito deste Município.

§ 6º Ficam estabelecidos para atividades esportivas os protocolos a seguir:

I - Exibir em local visível na entrada dos espaços públicos e privados as informações acerca da covid-19 e das medidas de prevenção;

II - Realizar nos espaços o registro diário com dados completos de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saída dos locais, para controle, caso se verifique algum caso confirmado ou suspeito de covid-19;

III - Inserir e verificar também no registro diário se os usuários dos espaços tiveram contato com infectados e/ou pessoas com sintomas. Em caso positivo, deverão ser colocados em quarentena por 14 (quatorze) dias;



IV - Atletas, treinadores e oficiais de equipes precisam estar cientes das indicações encontradas nas diretrizes Médicas para Atletas, Equipes, Treinadores, Oficiais técnicos e funcionários fornecidos pelas federações e confederações;

V - Os responsáveis pelos espaços públicos e privados deverão disponibilizar álcool gel aos atletas, alunos ou praticantes.

VI - Disponibilizar sabonetes líquidos e locais com água corrente para assepsia das mãos.

VII - Oferecer dispositivo para limpeza e secagem de calçados na entrada principal dos espaços públicos e privados.

VIII - Todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de treinamento devem USAR MÁSCARA, retirando apenas QUANDO ESTIVER EFETIVAMENTE TREINANDO. Troque a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando em embalagem própria e com tampa a máscara já utilizada.

IX - Trazer de casa sua hidratação, e não socializar, nem utilizar recipientes de outras pessoas (squeezes, toalhas, etc...); Se tiver que usar os bebedouros, evite tomar diretamente. Primeiro higienize e depois utilize garrafa para encher d'água.

X - Será exigido para todos os usuários e praticantes esportistas o uso da garrafinha de água individual.

XI - Lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70%.

XII - Utilizar, nos ambientes em haverá a prática de atividades esportivas, os métodos de desinfecção e de outros sanitizantes além do álcool gel.

XIII - Praticar etiqueta para a tosse (mantendo distância de pelo menos 2 metros, cobrindo a tosse de preferência com o cotovelo e espirrando com o uso de tecidos ou roupas, lavando as mãos posteriormente).

XIV - Evite apertar as mãos ou abraçar e tocar a própria boca, nariz ou olho.

XV - Utilize seus próprios equipamentos de treinamento. Na impossibilidade de fazê-lo, é necessária a desinfecção do equipamento antes de utilizá-lo.

XVI - Mantenha, sempre que possível a distância de ao menos 2 (dois) metros de outras pessoas.

XVII - Recomenda-se ao praticante não levar mochilas e/ou acessórios que demandem cuidados, com exceção de garrafas de água ou *squeezes*. Em modalidades que é necessário a utilização de acessórios, estes devem ficar em locais de acesso sem aglomeração.

XVIII - Deve-se evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade culturais e esportivas/física.

XIX - Checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nos espaços públicos e privados, não autorizando a entrada de pessoas, tanto professores, alunos, treinadores e atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,8° ou mais nos locais.

XX - Evitar aglomerações nos momentos antes e pós-treinos e aulas.

XXI - Reforço na limpeza dos equipamentos e locais de treinamento e circulação de pessoas, principalmente os de uso comum, como colchonetes, barras, colchões, tatames e outros. A cada sessão de treinamento deve ser realizada desinfecção do local com produtos apropriados.

XXII - Recomendar aos grupos de risco (maiores de 60 anos, cardiopatas, doentes pulmonares crônicos etc.) que não participem das primeiras semanas de aulas e treinamento.

XXIII - Não utilizar guarda volumes nem outros locais onde pode ocorrer estímulo a aglomeração de pessoas.

XXIV - Organizar as aulas e treinamentos com horário marcado e recomendar aos praticantes que cheguem aos horários estipulados, e ao término do treinamento, não façam reuniões, retornando imediatamente às residências.

XXV - O contato físico é permitido dentro de critérios técnicos e pedagógicos de treinamento em esportes de contato, como lutas/artes marciais, e em locais de aulas/ensaios com danças, devendo ser evitado sempre que possível.

XXVI - Devem-se organizar grupos de usuários para cada horário, respeitando a lotação de 60% da capacidade total de alunos/praticantes de atividades esportivos/culturais, inscritos ou matriculados inicialmente nas atividades. Os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração.

XXVII - Os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário que utilize equipamentos de proteção individual.

XXVIII - Manter portas e janelas constantemente abertas, e circulação de ar. Não utilizar ar condicionado.

XXIX - As superfícies tocadas com mais frequência, como mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias e dispositivos eletrônicos, entre outros, devem ser higienizados rotineiramente.

XXX - Todos os fluxos dentro do local de treinamentos devem ser unidirecionais.

XXXI - Reduzir a quantidade de pessoas nos locais fechados, de modo a garantir 6m²/pessoa para prática. Assim, para atendimento de 10 pessoas, são necessários uma área de prática de no mínimo 60m².

XXXII - Recomenda-se um retorno gradativo às atividades, com treinos mais curtos nas primeiras 08 (oito) semanas, após a publicação do decreto.

XXXIII - Não permitir o uso de áreas de convivência (espaço kids e salas de espera, por exemplo).

XXXIV - Reuniões e congressos técnicos devem ser realizados através de plataformas virtuais, de modo a evitar aglomerações.

XXXV - Reduzir ao mínimo de 04 (quatro) pessoas as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes.

Seção XIV

DO FUNCIONAMENTO DE BUFFETS E DE SALÕES DE FESTAS

Art. 22. Fica autorizado o funcionamento dos buffets, casas de recepções e eventos, salões de festas, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respeitarem o



limite de público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observar obrigatoriamente os protocolos sanitários previstos neste decreto, bem como cumprir as medidas determinadas a seguir:

I - orientar seus clientes e colaboradores acerca do cumprimento dos protocolos de segurança sanitária, assim como as determinações deste decreto;

II - Permitir no máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa, preferencialmente do mesmo núcleo familiar;

III - Observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e as cadeiras de igual forma quando do seu uso sem utilização de mesas e de 1m (um metro) entre pessoas, retirando-se ou identificando-se as mesas e cadeiras que não poderão ser utilizadas;

IV - colocar placas de orientações de distanciamento, e de desinfecção individual;

V - aferição de temperatura de clientes e fornecedores, antes de qualquer contato com os colaboradores;

VI - disponibilizar pratos e talheres embalados ou acondicionados individualmente;

VII - adotar medidas para que os alimentos expostos fiquem cobertos, e saladas e guarnições com plástico filme.

VIII - é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por todos os funcionários e colaboradores;

IX - somente deve ser autorizado o acesso ao estabelecimento de quem estiver fazendo uso de máscaras e retirá-las somente para as refeições, entretanto o estabelecimento deverá disponibilizar embalagem, para o descarte ou guarda, de fácil acesso em cada mesa;

X - disponibilizar álcool 70% nesses pontos e afixar instruções de lavagens de mãos e uso de álcool;

XI - realizar limpezas antes do início dos eventos, nos intervalos e no encerramento; ambientes como banheiros e palco deverão ser higienizados a cada 30 minutos de utilização, com materiais de higiene adequados e pessoal devidamente protegido;

XII - manter portas e janelas abertas em tempo integral, nos estabelecimentos em que isso seja possível;

XIII - proibir cumprimentos com contato físico entre os profissionais com clientes, como cumprimentos com aperto de mão, abraços etc.

Seção XV

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMEMORATIVOS

Art. 23. Fica autorizada a realização de eventos comemorativos, tais como: celebração de casamentos, batizados, aniversários e afins, em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos e logradouros públicos, obedecida a lotação máxima de 50% da capacidade do local, e desde que respeitados, rigorosamente, os protocolos de enfrentamento ao COVID-19.

§ 1º- Ficam estabelecidos para a realização de eventos comemorativos os seguintes protocolos:

- I – Observar o limite de 50% da capacidade;
- II - Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente;
- III - Oferecer talhares higienizados em embalagens individuais (ou talhares descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.
- IV - No buffet evitar que os convidados realizem o autoatendimento para posicionamento dos alimentos, designando um funcionário devidamente paramentado para realizar o posicionamento do alimento no prato.
- V - Readequação dos espaços físicos, respeitando o limite de distanciamento.
- VI - Implementar medidas de controle de acesso ao estabelecimento para evitar grande fluxo e aglomeração de pessoas;
- VII - Substituir o uso de guardanapos de tecido por de papel descartável, embalado;
- VIII - Garantir que, no local do evento, haja ampla divulgação, com informações claras, concisas e precisas sobre a capacidade total do espaço, quantidade máxima de frequentadores permitida, as medidas obrigatórias de proteção e os perigos inerentes do contágio pelo novo coronavírus;
- IX - Permitir no máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa, preferencialmente do mesmo núcleo familiar;
- X - Observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e as cadeiras de igual forma quando do seu uso sem utilização de mesas e de 1m (um metro) entre pessoas, retirando-se ou identificando-se as mesas e cadeiras que não poderão ser utilizadas;
- XI - aferição de temperatura de todos os frequentadores e colaboradores;
- XII – adotar medidas para que os alimentos expostos fiquem cobertos, e saladas e guarnições com plástico filme.
- XIII - somente deve ser autorizado o acesso ao estabelecimento de quem estiver fazendo uso de máscaras e retirá-las somente para as refeições, entretanto o estabelecimento deverá disponibilizar embalagem, para o descarte ou guarda, de fácil acesso em cada mesa;
- XIV - disponibilizar álcool 70% nesses pontos e afixar instruções de lavagens de mãos e uso de álcool;
- XV - realizar limpezas antes do início dos eventos, nos intervalos e no encerramento; ambientes como banheiros e palco deverão ser higienizados a cada 30 minutos de utilização, com materiais de higiene adequados e pessoal devidamente protegido;
- XVI - manter portas e janelas abertas em tempo integral, nos estabelecimentos em que isso seja possível.

§ 2º A lotação de 50% (cinquenta) do local, no qual se refere o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 150(cento e cinquenta) pessoas.

§ 3º Os eventos descritos no caput, não poderão exceder mais de 05 (cinco) horas corridas.

Art. 24. Fica permitido a realização de festas e eventos presenciais, que exijam licença eventual do Poder Público, com venda de ingressos e bilheteria, desde que, restrita para:

I - Pessoas imunizadas contra o COVID-19, mediante comprovação de imunização, após 15 dias do recebimento da segunda dose da vacina, ou dose única, nos casos de indicados pelo fabricante, ou;

II – Pessoas que apresentem o resultado do exame de RT-PCR negativo, com coleta realizada há pelo menos 48 horas de antecedência.

Seção XVI DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 25. Os órgãos públicos da Prefeitura de Valparaíso de Goiás deverão cumprir o horário normal de funcionamento de 8h às 17h.

§1º Os órgãos públicos ao realizar o atendimento ao público deverão obedecer aos protocolos de enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID -19 e as determinações deste decreto, adotando medidas internas para evitar a aglomeração de pessoas.

§2º Em locais de atendimento ao público, deverá ser seguido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e a higienização constante de assentos e banheiros públicos e o monitoramento nas entradas dos prédios públicos no sentido de revezar a entrada e saída de pessoas.

§3º Fica autorizado o retorno ao trabalho presencial dos servidores de cargos efetivos, comissionados e contratados temporários, afastados por pertencerem ao Grupo de Risco para a infecção do vírus SARS-COV-2 (COVID-19), com o objetivo de atender ao interesse da Administração Pública e às necessidades institucionais do Município.

§4º Compete à Secretaria Municipal de Administração regulamentar por ato próprio o retorno ao trabalho presencial dos servidores municipais, de que trata o §3º deste artigo.

Seção XVII DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 26. Fica proibida a realização de velório em funerais de casos suspeitos e confirmados da COVID-19, devendo a cerimônia de sepultamento não contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

Parágrafo único. O velório de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas, a fim de evitar aglomerações.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID – 19.

Art. 28. Ficam mantidas as medidas de segurança, protocolos sanitários, penalidades e sanções para o enfrentamento da Covid-19 estabelecidos pelo Decreto nº 506, de 09 de outubro de 2020.

Art. 29. Os órgãos de fiscalizações municipais, no exercício de suas atribuições, a fim de dar cumprimento das medidas previstas neste Decreto, poderão requerer o auxílio da Agencia Municipal de Segurança Pública e Guarda Municipal e das forças policiais.

Art. 30. O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que forem reincidentes na prática das infrações elencadas neste decreto terão suspenso o seu alvará de funcionamento com a paralisação das atividades enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Município.

Art. 31. As medidas impostas por este Decreto ficam validas por prazo indeterminado, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

Art. 32. Fica revogado o Decreto nº 586, de 01 de Julho de 2021 e suas alterações.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Valparaíso de Goiás-GO, 30 de setembro de 2021.


PÁBIO CORREIA LOPES
Prefeito